

LIBERDADE DE PROFISSÃO — CÓDIGO DE ÉTICA — CONSTITUCIONALIDADE

— *A liberdade do exercício de profissão somente pode ser limitada pelas condições de capacidade.*

— *É inconstitucional a norma do Código de Ética Médica que veda a aceitação de emprego vago por exoneração sem justa causa, salvo com anuência da corporação de classe.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Procurador-Geral da República *versus* Conselho Federal de Medicina
Representação n.º 1 023 — Relator: Sr. Ministro
DÉCIO MIRANDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, à uniformidade de votos, julgar-se procedente a Representação para declarar a inconstitucionalidade do art. 18 do Código de Ética Médica, elaborado pelo Conselho Federal de Medicina nos termos do art. 30 da Lei nº 3 268, de 3.9.57, e publicado no *Diário Oficial* de 11.1.65, sec. I, parte II.

Brasília, 28 de fevereiro de 1980. Antonio Neder, Presidente. Decio Miranda, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Decio Miranda: Dirigiu-se o Conselho Regional de Medicina no Estado de São Paulo ao Ministério Público Federal, submetendo à consideração do Procurador-Geral da República as “questões de constitucionalidade e interpretação emergentes do art. 18 do Código de Ética Médica”, decorrentes do parecer nº I-054, de 24 de julho de 1970, do Consultor-Geral da República, que concluiu pela inconstitucionalidade do aludido dispositivo deontológico.

Instruiu-se o expediente com um parecer proferido pelo advogado Antonio Carlos Mendes e com o texto, publicado no *DO*, I, de 1.8.70, do parecer do Consultor-Geral da República, Dr. Romeo de Almeida Ramos, aprovado pelo Presidente da República.

Acolhendo o pedido, o Procurador-Geral da República ofereceu a este Tribunal representação de inconstitucionalidade do texto questionado.

Mandei ouvir o Conselho Federal de Medicina, que se manteve silente.

Em parecer final, proferido pelo Procurador José Francisco Rezek e aprovado pelo Procurador-Geral, Dr. Firmino Ferreira Paz, afirma-se, na respectiva ementa, que “é materialmente inconstitucional, por afronta ao art. 153, § 23, da Carta da República, o art. 18 do Código de Ética Médica, elaborado pelo Conselho Federal de Medicina em cumprimento do art. 30 da Lei nº 3 268/57”.

Eis os termos desse parecer:

“1. O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, pela voz de seu presidente, motivou o Chefe do Ministério Público Federal a levantar perante essa alta Corte a questão da constitucionalidade do art. 18 do Código de Ética Médica, elaborado pelo Conselho Federal de Medicina em cumprimento do art. 30 da Lei nº 3 268/57, e publicado no *Diário Oficial* da União de 11 de janeiro de 1965. O dispositivo em exame tem a seguinte redação:

‘Art. 18 É vedado ao médico aceitar emprego deixado por colega que tenha sido exonerado sem justa causa, salvo anuência do Conselho Regional no qual tenha a sua inscrição.’

2. A peça vestibular veio acompanhada de estudo do advogado-consultor do Conselho

Regional de Medicina de São Paulo, cujas conclusões não entrevêm inconstitucionalidade naquela passagem do Código de Ética, muito embora aconselhem a submissão da matéria à Suprema Corte, à base do seguinte raciocínio:

‘Os preceitos contidos no aludido Código são “normas jurídicas especiais”, porquanto submetem determinada classe profissional e conferem aos Conselhos atribuições voltadas ao asseguramento da eficácia das normas deontológicas.

Portanto, os médicos registrados nos Conselhos Regionais são obrigados à observância e cumprimento das normas contidas no Código de Ética Médica, sob pena de sanção.

Esta conduta, conforme os padrões do Código de Ética Médica, é devida, também, por aqueles médicos que estão submetidos às relações de trabalho fundadas, inclusive, na CLT. Este entendimento deflui, naturalmente, da exegese e aplicação da *lex specialis*.

Decorre, pois, que as normas contidas no Código de Ética Médica são “normas jurídicas de caráter especial”, mais precisamente, “normas jurídicas especiais” submetidas a regime jurídico semelhante ao das normas e atos normativos federais.

É possível, portanto, o contraste de tais dispositivos com a Constituição, visando ao controle da constitucionalidade, inclusive mediante a ação direta de que trata o art. 119, I, letra I, da Constituição Federal’ (fls. 12-13).

3. Parece claro que a razão fundamental do desejo de ver esclarecida a questão pelo pretório maior reside no teor de um parecer do Consultor-Geral da República, lavrado em julho de 1970, e aprovado, no mês seguinte, pelo Presidente da República (fls. 25-26). Tal parecer é categórico na afirmação da incompatibilidade entre o art. 18 do Código de Ética Médica e o § 23 do rol constitucional de direitos e garantias individuais, cabendo destacar de seu contexto o seguinte extrato:

‘A redação prevista no art. 18, do referido Código de Ética Médica, é uma forma de restrição ao livre exercício profissional, inadmitida constitucional e legalmente. A proibição

de o médico aceitar emprego, ou aceitá-lo mediante anuência do Conselho Regional de Medicina em que estiver inscrito, além de importar na violação do princípio da liberdade das profissões, significa uma revivescência do anacrônico privilégio de profissão, das corporações de ofício, sepultado desde o advento da Constituição Política do Império.

O malsinado art. 18 pode, até, ter sido inspirado nos melhores propósitos de solidariedade da classe. Bem analisado, porém, vê-se que, além de atentar contra o princípio constitucional do livre exercício das profissões, é altamente inconveniente e prejudicial ao interesse público. Basta imaginar-se a hipótese de exoneração do médico que exerça o cargo ou função de diretor de um hospital.

É evidente que, *in casu*, por ser cargo de confiança, não se há de exigir do empregador a justa causa para a dispensa. Ocorrendo esta sem justa causa, portanto, ficará o hospital sem diretor, pela impossibilidade de outro médico aceitar o cargo?

Por outro lado, a quem competiria decidir se houve, ou não, justa causa nas despedidas? A Jusitça do Trabalho? Caso fosse, durante o período em que o processo estivesse aguardando julgamento, ficaria o cargo, porventura, vago? Poder-se-ia admitir essa situação na prestação de serviços médicos, considerando-se sua imprescindibilidade? Estariam os médicos obrigados, antes de aceitar emprego, a sindicarem as causas que motivaram a saída de seu antecessor, quando fosse o caso, sob pena de infração da ética médica?

O precitado art. 18, portanto, seria de difícil, senão impossível, aplicação.

Não se pode perder de vista também que as atribuições dos Conselhos Regionais de Medicina ou do Federal, não vão ao ponto de, ainda que indiretamente, fiscalizar a atuação do empregador, impondo-lhe, por via oblíqua, a continuidade do contrato de trabalho com os médicos. A Autarquia que integram, na forma da lei que a criou, supervisiona a ética profissional e zela pelo prestígio e bom conceito da profissão. Sua atuação, pois, visa aos médicos e não a seus empregadores.

O art. 18, examinado, de conseguinte, é inconstitucional, ilegal, inconveniente e inexecutável, não podendo pois ser invocado como prática de delito' (fls. 26).

4. No entender do Ministério Público, precede a arguição de inconstitucionalidade. Não se cuida, a bem dizer, de usurpação da competência legislativa do Congresso Nacional, ou de incursão em área privativa da jurisdição trabalhista. Tal como exposto na provocação vestibular, o art. 18 do Código de Ética Médica se contrapõe tão-só ao § 23 do art. 153 da Carta da República, que assegura o livre exercício profissional, com ressalva única das '*condições de capacidade* que a lei estabelecer'.

5. O dispositivo atacado limita, para os médicos, a legítima liberdade de aceitar emprego, e o faz à base de fator inteiramente estranho à questão da capacidade. Cria ele, ademais, um despropositado constrangimento social que repercute sobre o empregador, sem embargo da circunstância de não ser este o destinatário da norma.

6. Não se diga, por outro lado, que a afirmação da inconstitucionalidade do dito art. 18 carregaria consigo a implícita conclusão de que o mesmo vício povoa *todas* as normas do Código de Ética Médica, e de outros códigos de igual natureza. É que, numa perspectiva geral, tais códigos se destinam a fixar normas pertinentes à *maneira de se exercer*, com rigor ético, determinado ofício, e não à questão preambular de se *poder ou não* exercê-lo, em livre atendimento de clientela ou mediante a aceitação de emprego especializado.

7. Pelo exposto, opina o Ministério Público pelo acolhimento da representação, para que se declare a inconstitucionalidade do art. 18 do Código de Ética Médica, elaborado, nos termos do comando de lei federal, pelo Conselho Federal de Medicina" (fls. 61-6).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Decio Miranda (Relator): Declarando vedado ao médico, salvo anuência do Conselho Regional de Medicina, aceitar emprego deixado por colega que tenha

sido exonerado sem justa causa, o preceito impugnado estabelece restrição que não se compadece com o princípio do livre exercício "de qualquer trabalho, ofício ou profissão", princípio inscrito no § 23 do art. 153 da Constituição, com a só ressalva de serem "observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer".

Unicamente possíveis restrições atinentes às condições de capacidade do profissional, e decorrentes de lei, vê-se que a restrição em causa padece de duplo defeito. Nem é atinente a condições de capacidade, nem decorre de lei.

A propósito, salientou o parecer do Dr. Romeo de Almeida Ramos, Consultor-Geral da República, a que faz referência o relatório supra:

"A redação prevista no art. 18, do referido Código de Ética Médica, é uma forma de restrição ao livre exercício profissional, inadmitida constitucional e legalmente. A proibição de o médico aceitar emprego, ou aceitá-lo mediante anuência do Conselho Regional de Medicina em que estiver inscrito, além de importar na violação do princípio da liberdade das profissões, significa uma revivescência do anacrônico privilégio de profissão, das corporações de ofício, sepultado desde o advento da Constituição Política do Império" (fls. 26).

Por outro lado, a despeito de não haver sido suscitado este aspecto, é bem de ver que a norma em causa ainda poderia ser averbada de inconstitucional por importar em disfarçada criação de um caso de estabilidade laboral.

A Constituição, no art. 165, XIII, prevê a estabilidade do empregado. Assegura-a o art. 492 da CLT ao empregado que contar mais de 10 anos de serviço na empresa.

Prevalecesse a norma do art. 28 do Código de Ética Médica, o empregador de médico não o poderia despedir senão por falta grave, sob pena de não obter substituto para o exonerado, escarmentados os candidatos ao emprego pelo receio da sanção de seu Conselho profissional.

Assim, o ocupante original obteria, na prática, estabilidade no cargo, sem previsão legal a respeito.

Haveria, pois, no inquinado artigo, ofensa também ao art. 165, XIII, que, prevendo a estabilidade do empregado, admite ao mesmo tempo “indenização ao trabalhador despedido” ou sua compensação por “fundo de garantia equivalente”.

Para o empregador de médico, tais soluções não funcionariam. Só poderia haver despedida por justa causa, que exonera o empregador da indenização. A sanção do empregador de médico, que o despedisse sem justa causa, seria dupla: indenização, como para os demais empregadores, e, a mais, a impossibilidade prática de contratar substituto.

Basta, porém, ao acolhimento da representação, o fundamento com que foi formulada.

Julgando procedente a representação, declaro inconstitucional, por incompatibilidade com o art. 153, § 23, da Constituição, o art. 18 do Código de Ética Médica, elaborado pelo Conselho Federal de Medicina nos termos do art. 30 da Lei nº 3 268, de 30.9.1957, e publicado no *Diário Oficial* de 11.1.65, sec. I, parte II.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rep. 1 023-6 — RJ — Rel., Min. Decio Miranda. Repte.: Procurador-Geral da República. Repdo.: Conselho Federal de Medicina. Decisão: Julgou-se procedente a representação, para declarar a inconstitucionalidade do art. 18 do Código de Ética Médica, elaborado pelo Conselho Federal de Medicina nos termos do art. 30 da Lei nº 3 268, de 30 de setembro de 1957, e publicado no *Diário Oficial* de 11.1.65, sec. I, parte II. Decisão uniforme. Votou o Presidente. T. Pleno, 28.2.80.

Presidência do Sr. Ministro Antonio Nleder. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Thompson Flores, Xavier de Albuquerque, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Cunha Peixoto, Soares Muñoz, Decio Miranda e Rafael Mayer.

Ausente, licenciado, o Sr. Min. Leitão de Abreu.

Procurador-Geral da República, Substituto, Dr. Francisco de Assis Toledo.